



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 15/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003104/97 AI Nº 1/9715160

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.

RELATORA CONSª: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO PROVENIENTE DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELATIVAS A DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS REALIZADAS POR CONTRIBUINTE E CONSUMIDOR FINAL. A empresa comprovou a legitimidade de parte do crédito fiscal reclamado. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada em laudo pericial. Recurso oficial provido, para reforma, em parte, da decisão absolutória recorrida. VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Cuida-se do auto de infração nº 97.15160, lavrado contra a empresa identificada, sob a acusação de crédito indevido de imposto, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. De acordo com o relato do auto de infração, tratava-se de notas fiscais de entrada, emitidas em devoluções de mercadorias realizadas entre contribuinte e consumidor final.

O enquadramento tem por base o art. 62, IX, c/c art. 767, II, "a", ambos do Decreto nº 21.219/91,

Nas Informações Complementares, os autuantes confirmam o feito, relacionando, mês a mês, o crédito indevidamente lançado, no valor total de R\$ 5.547,69 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos),

Constam das fls. 04/10, ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, e relação das notas fiscais que subsidiaram o auto de infração, com indicação do número, data da emissão, produto e valor.

Tempestivamente a empresa ingressou no processo solicitando a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar. No mérito pugna pela improcedência da autuação, fazendo anexar parte das notas fiscais enumeradas pelos autuantes, bem como das notas fiscais de venda, e do pedidos de cancelamento.

Às fls. 219, o processo foi baixado em diligência, no sentido de confrontar as notas fiscais originárias (de venda) com as notas fiscais de entrada e os respectivos registros fiscal/contábil, bem como a elaboração da conta gráfica do ICMS. Tal diligência não foi realizada por encontrar-se o contribuinte em local incerto e não sabido, conforme despacho exarado às fls. 222.

O auto de infração foi julgado improcedente na instância singular, sob o fundamento de "documentação probatória incapaz de provar a verdade dos fatos em contenda".

A Consultoria Tributária, não obstante afirme que a questão ficou controvertida ante as provas apresentadas pela atuada, considerando a impossibilidade de realização de uma perícia, entende que a questão deva ser resolvida em grau de preliminar, e sugere a nulidade do processo por falta de provas para comprovação da infração – posição esta adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado, que, diante das discussões efetuadas, modificou seu parecer no sentido de opinar pelo provimento do recurso oficial, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração.

Às fls. 235/236, a pedido desta Câmara de Julgamento, foi o processo, mais uma vez, baixado em diligência, para realização de uma perícia, junto ao sistema Sefaz Gim e considerando os documentos acostados ao processo, no sentido de comprovar a legitimidade dos créditos fiscais constantes dos documentos apresentados pela atuada, bem como, o aproveitamento ou não do imposto que deixou de ser comprovado. O resultado da perícia demonstra um creditamento indevido de imposto da ordem de apenas R\$2.404, 48 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), o qual foi totalmente aproveitado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido de imposto proveniente de notas fiscais de entrada, relativas a devoluções de mercadorias realizadas ente contribuinte e consumidor final.

O ilustre julgador de primeira instância, dada a impossibilidade da realização de uma perícia junto à empresa autuada, em face de sua baixa de ofício, decidiu por julgar improcedente o auto de infração, sob o fundamento de "documentação probatória incapaz de provar a verdade dos fatos em contenda"

A Consultoria Tributária entende que a questão é preliminar e sugere a nulidade do processo, por "falta de prova para a comprovação da infração".

Ora, as provas necessárias à comprovação de, pelo menos, parte do ilícito denunciado, encontram-se apenas ao processo, conforme pode ser claramente verificado não só pelo exame dos documentos, bem como pelo teor do tão bem elaborado laudo pericial de fls. 237/241.

A acusação fiscal respaldou-se, inicialmente, em relação elaborada pelos autuantes, em que se observa o numero do documento fiscal, a data de sua emissão, o produto comercializado e seus respectivos valores, inclusive do ICMS.

A empresa autuada, por sua vez, veio comprovar a legitimidade dos créditos reclamados, mediante apresentação das Notas Fiscais de Vendas (Série B), Notas Fiscais de Entrada (Série E) e Cancelamentos de Pedidos de Vendas, com declarações assinadas pelos consumidores, conforme exigido pela legislação de regência. Se a comprovação de legitimidade dos créditos não foi feita na totalidade dos documentos fiscais enumerados pelos autuantes, é porque não existem provas suficientes para tal mister.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando provimento, para modificar, em parte, a decisão recorrida, e julgar parcialmente procedente o auto de infração, conforme pronunciamento verbal da douta Procuradoria.

É o voto.



CÁLCULO:

ICMS	R\$ 2.404,48
MULTA	R\$ 4.808,96
TOTAL	R\$ 7.213,44



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar, em parte, a decisão recorrida, e julgar parcialmente procedente o auto de infração, de acordo com o voto da relatora e de conformidade com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Antônio Luis do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela confirmação da decisão singular de improcedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO